



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 000028-61.2020.5.23.0111

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/01/2020

Valor da causa: R\$ 780.464,00

Partes:

RECLAMANTE: WENDY DANDHARA DA SILVA FEITOSA

ADVOGADO: GILMAR LUIZ ZANATTA

REPRESENTANTE: ELIZETE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA

RECLAMANTE: KEVILLYN MUNIQUI DA SILVA FEITOZA

ADVOGADO: GILMAR LUIZ ZANATTA

REPRESENTANTE: ELIZETE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA

RECLAMANTE: KETLYN BEATRIZ DA SILVA FEITOZA

ADVOGADO: GILMAR LUIZ ZANATTA

REPRESENTANTE: ELIZETE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA

RECLAMANTE: ELIZETE RIBEIRO DA SILVA

RECLAMADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TRES PODER LTDA - ME

ADVOGADO: MAYCON GLEISON FURLAN PICININ

TESTEMUNHA: John César Rodrigues

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CAMPO NOVO DO PARECIS
ATOrd 0000028-61.2020.5.23.0111
RECLAMANTE: WDSF E OUTROS (3)
RECLAMADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TRES PODER
LTDA - ME

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

KETLYN BEATRIZ DA SILVA FEITOSA, KEVILLYN MUNIQUE DA SILVA FEITOZA, WENDY DANDHARA DA SILVA FEITOSA e ELISETE RIBEIRO DA SILVA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação trabalhista em **23/01/2020**, em desfavor de **INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TRES PODER LTDA**, também qualificada, pleiteando a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, entre outros direitos.

Juntaram procuração e documentos.

Atribuíram à causa o valor de R\$780.464,00.

Defesa apresentada com documentos, sobre os quais as partes autoras se manifestaram.

Na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da ré e de uma testemunha por ela arrolada.

Sem mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DIREITO INTERTEMPORAL

A Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) entrou em vigor em 11/11/2017, acrescentando e revogando diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, tanto no que diz respeito às normas de direito material do trabalho, como também em relação às normas de direito processual do trabalho.

No que tange, contudo, ao direito intertemporal, o legislador reformador não fixou normas tratando especificamente do tema.

Por outro lado, a Medida Provisória 808, de 14 de novembro de 2017, que dispunha a respeito do direito intertemporal, perdeu sua vigência em razão do decurso do prazo para sua apreciação pelo Congresso Nacional (artigo 62, §3º, da Constituição Federal).

Diante deste cenário, surgiram inúmeras controvérsias quanto à aplicação das normas processuais e materiais no tempo. Em razão disto, em homenagem ao princípio da cooperação (art. 6º do Código de Processo Civil de 2015), bem como revendo posicionamento anteriormente adotado, faço as seguintes ponderações acerca do tema, que constituem o entendimento adotado nesta decisão.

Em relação às normas de direito material, a regra prevalecente no ordenamento jurídico brasileiro é no sentido que as leis novas possuem aplicação imediata, porém de forma prospectiva, de modo a preservar o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal c /c o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sendo assim, os contratos firmados e encerrados sob a égide da Lei anterior permanecerão por ela regidos, ainda que a Reclamação Trabalhista seja ajuizada posteriormente, na vigência da Lei nova. Trata-se de aplicação do brocardo jurídico "tempus regit actum", o qual informa que a lei vigente ao tempo da

realização dos atos ou da ocorrência dos fatos os rege juridicamente.

Desse modo, a lei material nova será aplicada, imediatamente, a partir de sua vigência, apenas para: os contratos vigentes quando da entrada em vigor da lei nova, em relação aos fatos ocorridos a partir de 11/11/2017; para os novos contratos, isto é, em relação aos empregados admitidos após a vigência da nova lei.

Por outro lado, em relação às normas de direito processual, o ordenamento jurídico brasileiro segue a teoria do isolamento dos atos processuais (art. 14 do Código de Processo Civil c/c art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Segundo tal teoria, a nova lei processual somente se aplica aos atos processuais praticados após o início de sua vigência. Sendo assim, permanecerão regidos pela lei anterior: os atos processuais anteriormente praticados sob a égide da lei antiga; os atos processuais que se encontram em plena prática, até a efetiva consumação.

Tem-se, portanto, que as novas regras de direito processual do trabalho, instituídas pela Lei 13.467/2017, são aplicáveis de imediato ao processo em curso, respeitados os atos já praticados e as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei revogada.

Por fim, quanto aos institutos de natureza híbrida, ou seja, aqueles disciplinados em normas processuais, mas que repercutem, direta e imediatamente, no direito material, por implicarem grave ônus às partes não previstos na ocasião do ajuizamento da ação, somente serão regidos pela Lei 13.467/2017 nos processos ajuizados a partir de 11/11/2017.

Trata-se de solução jurídica que prestigia os princípios da segurança jurídica, da não surpresa das decisões e da boa-fé processual (artigos 5º, 6º e 9º do Código de Processo Civil).

A título de exemplo, pode-se citar: honorários de sucumbência, honorários periciais e concessão da gratuidade da justiça.

Neste sentido, inclusive, foi a diretriz adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho ao aprovar a Instrução Normativa nº 41/2018.

2. PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

Considerando o disposto no artigo 322, § 2º, do CPC, a qualificação das partes autoras e os pedidos formulados, notadamente de condenação da ré ao pagamento de pensão vitalícia e indenização por danos morais em favor, também, da convivente ELISETE RIBEIRO DA SILVA, **inclua-a no sistema PJE como 4ª autora, observando-se os dados da inicial.**

3. INDEFERIMENTO DA OITIVA DA SEGUNDA TESTEMUNHA DA RÉ

Após o término do depoimento da primeira testemunha trazida pela reclamada, esta requereu que fosse ouvida uma segunda testemunha, Sr. John César Rodrigues, que teria presenciado o acidente de trabalho, bem como sustentou que a convidou para prestar depoimento apenas na audiência do dia 05/03/2020, não a tendo convidado para depor na audiência de instrução.

Em razão da concordância das partes, foi determinada a oitiva da testemunha na audiência de instrução subsequente, marcada para o dia 01/12/2020, às 10h, com a expedição do competente mandado de intimação da testigo.

O Oficial de Justiça intimou a mãe da testemunha por meio do aplicativo whatsapp, conforme certidão de Id 467c4eb (fl.161).

No dia da audiência, presentes as partes e advogados, a testemunha não compareceu, momento em que "este Magistrado entrou em contato telefônico com a genitora da testemunha, ocasião em que fui informado por ela que a testemunha não tinha condições financeiras para se deslocar de Nova Maringá até Campo Novo do Parecis, e que não lhe foi possibilitado carona pela parte autora, sem que houvesse a divisão do combustível." Id 2405425 (fl.163).

Em razão disso, foi determinada a expedição de mandado de condução coercitiva da testemunha, tendo a ré se disponibilizado a fornecer os meios de localização e condução da testemunha, inclusive o número do celular do sócio da reclamada para contato pelo Oficial de Justiça.

Quando do cumprimento do mandado, o Oficial de Justiça certificou que, em contato com a mãe da testemunha, esta informou que fazia um mês que o Sr. John não aparecia na cidade, pois estava trabalhando em uma zona rural de Tapurah/MT, onde não havia sinal de internet nem telefone.

Em razão disso, foi determinada a intimação das partes para informar se possuíam interesse na oitiva da testemunha e, em caso positivo, especificar os fatos que pretendiam provar com o referido depoimento, além de fornecer diretrizes efetivas para a sua localização, sob pena de indeferimento da oitiva e posterior encerramento da instrução, mediante audiência a ser designada, conforme despacho de fl.174 (Id 299edfa).

A reclamada afirmou, em síntese, que não tinha condições de localizar a testemunha e que era necessária a oitiva da mesma, por ser ocular, contudo, em razão das dificuldades "anotadas", aguardou deliberação deste juízo (Id 09a365b, fl.178).

Os autores, por sua vez, informaram não possuir interesse na oitiva da testemunha (Id 40e5017, fls.180/182).

Em seguida, as partes foram intimadas para informar, no prazo de 05 dias, se havia a possibilidade de acordo, bem como se dispensavam a realização de audiência de encerramento de instrução, ocasião em que foi facultada a apresentação de razões finais por memoriais. Ficou ressaltado, também, que a inércia das partes seria considerada como concordância tácita quanto ao encerramento da instrução e, na ausência de apresentação de razões finais escritas, estas seriam consideradas remissivas, com o encerramento da instrução e remessa dos autos conclusos para julgamento, tudo nos termos do despacho de Id c17a2fc (fl.183).

Os autores apresentaram razões finais escritas e a ré permaneceu inerte, conforme certificado sob o Id 66ccb4d (fl. 189).

Em razão da inércia da ré, e considerando os termos do artigo 795, *caput*, da CLT, os autos foram conclusos para julgamento.

4. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A ré alega que a petição inicial é inepta, porquanto não houve a descrição detalhada de como ocorreu o acidente do "de cujus", o que impossibilitou a defesa e o julgamento.

A petição inicial deve observar os requisitos estabelecidos no artigo 840, § 1º, da CLT, com a qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos dos quais decorrem as pretensões formuladas em juízo, a indicação do valor correspondente a cada um dos pedidos, entre outros elementos. Além disso, o art. 330, § 1º, I, do CPC estabelece as hipóteses de inépcia da petição inicial.

No caso, analisando a narrativa da petição inicial, não vislumbro o desatendimento às normas fixadas no art.

840, § 1º, da CLT, na medida em que foi elencado na referida peça que o Sr. Cicero Alves Feitoza foi vítima de um acidente de trabalho, quando laborava, como operador de motosserra, em uma área de mata no perímetro rural, conforme certidão de óbito, CAT e laudo de exame pericial. Por esse motivo e com fulcro na responsabilidade objetiva, foi pleiteada a indenização por danos morais e materiais.

Denoto, inclusive, que não houve qualquer prejuízo à defesa da ré, tanto que a referida parte descreveu com detalhes a ocorrência do acidente e rebateu as alegações da inicial.

Rejeito a preliminar.

5. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO E ENTREGA DE DOCUMENTOS

Os autores alegam que o "de cujus" Cicero Alves Feitoza foi contratado pela ré em 01/10/2018, na função de operador de motosserra, percebendo remuneração mensal no importe de R\$1.908,00. O término do período contratual ocorreu em 09/11/2018, quando do óbito do referido empregado em virtude de um acidente de trabalho.

Sustentam que "é de inteira responsabilidade do empregador, ou seja da Reclamada, fazer as anotações necessárias na CTPS do trabalhador, bem como informar os órgãos competentes, nos prazos legais, para que em casos como este que aconteceu, os seus filhos menores, bem como sua cônjuge não passariam pela necessidade toda que estão passando neste momento, pois não conseguem o valor da pensão por morte a que teriam direito." Em virtude disso, requerem "a homologação efetiva da data de assinatura da referida CTPS, e a condenação da Reclamada ao fornecimento dos documentos de registro preenchidos corretamente, para que assim, os menores possam usufruir do direito a pensão para sua sobrevivência."

A reclamada confirma, na defesa, o período do vínculo e a remuneração indicados na inicial.

Conforme disposto no artigo 19 do CPC, aplicável de forma subsidiária e supletiva ao processo do trabalho (artigo 769 da CLT e 15 do CPC), o interesse da parte autora poderá limitar-se à declaração de existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica, bem como quanto à autenticidade ou à falsidade de documento.

A CTPS de Id 4d9f56a (p.3, fl.49), o termo de registro de empregado de Id 2e98ela (fl.52), as informações do CAGED de Id 5e6dce4 (fl.56) e o TRCT de Id 194a5f3 (fl.58) confirmam o vínculo de emprego do Sr. Cicero Alves Feitoza com a ré, nos termos da inicial, não havendo qualquer indício de fraude em tais registros.

Desse modo, reconheço o vínculo empregatício entre o Sr. Cicero Alves Feitoza e a ré INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TRES PODER LTDA - ME no interregno de 01/10/2018 a 09/11/2018, ocasião em que aquele desempenhou a função de operador de motosserra e percebeu remuneração mensal no valor de R\$1.908,00.

Como consequência, condeno a ré a realizar e comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias após intimada para tanto, a inserção da baixa do vínculo empregatício do "de cujus" no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), nos termos acima expostos, sob pena de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), limitada a R\$3.000,00 (três mil reais).

6. DANOS MORAIS E MATERIAIS

Consta da inicial que o Sr. Cicero Alves Feitoza, convivente da autora Elizete Ribeiro da Silva e genitor dos demais, faleceu no dia 09/11/2018, quando prestava serviços para a ré em uma área rural na função de operador de motosserra. Sustentam que

se aplica ao caso a responsabilidade civil objetiva, motivo pelo qual requerem a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, consistentes em pensão mensal vitalícia, bem como de indenização por danos morais.

A reclamada confirma, na defesa, a ocorrência do acidente de trabalho, contudo alega que este ocorreu em virtude de culpa exclusiva da vítima, pois indevidamente subiu em um tronco de árvore já "abatida" e pulou em cima da vegetação, momento em que um galho furou a sua perna. Afirma que forneceu EPIS ao reclamante, tais como luva, protetores e capacetes. Subsidiariamente, requer que sejam abatidos da condenação os valores pagos pela ré aos autores, bem como eventual benefício previdenciário a ser recebido por eles.

Em regra, a responsabilidade civil do empregador pelos danos causados ao empregado no desempenho do seu trabalho é subjetiva, com base na culpa em sentido lato, sendo necessário, para seu reconhecimento, que estejam presentes os requisitos estabelecidos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No entanto, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil prevê exceção a essa regra nas hipóteses em que a

atividade habitualmente desenvolvida pelo empregador implicar, por sua própria natureza, riscos para os direitos de outrem. Nessa circunstância, aplica-se a teoria do risco ou da responsabilidade civil objetiva, dispensando-se, portanto, a comprovação da culpa em sentido lato.

Existem, não obstante, em qualquer das teorias adotadas, excludentes da responsabilidade civil, ou seja, situações que fazem desaparecer a relação de causa e efeito entre o dano e o ato praticado, impedindo que o nexu causal se caracterize. Destaca-se, dentre elas, a culpa exclusiva da vítima, suscitada pelo Réu em defesa.

Quanto à concepção de culpa da vítima, importante a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira:

"Fica caracterizada a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Se o empregado, por exemplo, numa atitude inconsequente, desliga o sensor de segurança automática de um equipamento perigoso e posteriormente sofre acidente por essa conduta, não há como atribuir culpa em qualquer grau ao empregador, pelo que não se pode falar em indenização. O "causador" do acidente foi o próprio acidentado, daí falar-se em rompimento do nexu causal ou do nexu de imputação do fato ao empregador." (em indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional, 9.^a edição LTr, 2016, p. 187).

Tem-se, assim, que o acidente causado por culpa exclusiva da vítima obsta o reconhecimento da responsabilidade civil patronal, por ausência de pressuposto imprescindível para sua caracterização, qual seja, o nexu causal.

No caso, considerando que o "de cujus" trabalhava na função de operador de motosserra, derrubando árvores na mata, no ambiente rural, conclui-se que a atividade em questão o expunha a riscos superiores aos vividos pela coletividade em geral. Por esse motivo, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, de modo que é desnecessária a análise quanto à existência de culpa da reclamada pela ocorrência do acidente, ressalvada eventual culpa exclusiva da vítima, que, conforme acima exposto, constitui excludente do nexu de causalidade e, por conseguinte, do dever de indenizar. Nesse sentido:

"ACIDENTE DE TRABALHO. DERRUBADA DE ÁRVORE COM MOTOSSERRA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. A atividade de derrubada de árvores com uso de motosserra expõe os empregados a um risco extraordinariamente superior à média de riscos em que se insere a coletividade de trabalhadores, decorrente principalmente do perigo de choque mecânico, em função de grande margem de imprevisibilidade, impondo ao empregador a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes de eventual acidente. Neste caso, está comprovado que o vindicante sofreu acidente de trabalho fatal, sendo vítima de esmagamento por árvore durante o desempenho do seu labor e, como a demandada não se desvencilhou do ônus de demonstrar a culpa exclusiva ou concorrente do empregado falecido, sobretudo porque não evidenciou que disponibilizou treinamento adequado ao operador de motosserra que estava em período de experiência, na forma da NR-31, item 12.39, é aplicável à hipótese a responsabilidade objetiva prevista no art. 927,

parágrafo único, do Código Civil. Reparação civil por danos morais e materiais mantida. Recurso da ré não provido. (TRT da 23ª Região; Processo: 0000748-93.2017.5.23.0091; Data: 03-12-2020; Órgão Julgador: Gab. Des. Maria Beatriz Theodoro - 2ª Turma; Relator(a): MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES)"

"RECURSO DE REVISTA. OPERADOR DE MOTOSSERRA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. A atividade de operador de motosserra, por sua própria natureza, enseja riscos ao trabalhador acima do normal, de maneira que a responsabilidade da reclamada é objetiva, na forma do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-126500-06.2008.5.12.0024, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 15/09/2017)."

É incontroverso que o "de cujus" sofreu um acidente no dia 09/11/2018, quando trabalhava em favor da ré, vindo a óbito horas depois.

Consoante o laudo de exame pericial da POLITEC (Id 72bfb27, fls.32/45), o Sr. Cícero estava trabalhando em uma área de vegetação no perímetro rural de Nova Maringá/MT e sofreu uma lesão na coxa direita, compatível "com lesão causada por instrumento pérfuro contundente".

A única testemunha ouvida nos autos, Sr. Joel das Graças Medina, que foi trazida pela ré, afirmou que trabalhava como autônomo no dia do acidente, estava no referido local, contudo não viu o momento exato do infortúnio.

Inicialmente, verifica-se que a testemunha se mostrou contraditória em algumas situações, além de prestar informações que não se revelam críveis. A testigo disse, em um primeiro momento, que saiu de perto do "de cujus" quando este foi

cortar a árvore e, quando voltou, o empregado estava cheio de sangue. Em seguida, disse que havia ficado a uns cem metros de distância do Sr. Cícero no momento em que a árvore iria ser derrubada, mas mesmo assim, conseguia ver o "de cujus". Logo depois, afirmou que viu o obreiro quando estava derrubando a árvore, mas não o viu mais após a derrubada, pois o depoente "virou as costas".

Em um outro momento do depoimento, a testemunha aduziu que havia uma terceira pessoa no local, que trabalhava com o Sr. Cícero, mas não se recordava o nome. Perguntado se o apelido dessa pessoa era "John", a testemunha disse que não conhecia ninguém como esse nome. Mais à frente, asseverou que ficou sabendo pelo ajudante do "de cujus" que este estava em cima do toco remanescente da árvore derrubada, enquanto o mencionado auxiliar foi realizar a limpeza do local com trator, momento em que o Sr. Cícero achou que um galho iria pegar nele, razão pela qual pulou do toco e, ao ver que estava cheio de sangue, saiu correndo. A testemunha afirmou, então, que quem prestou essas informações foi o Sr. "Jone" e que o depoente nada viu sobre o acidente. Nesse momento a testemunha, questionada sobre o fato de ter mencionado expressamente o nome "Jone", a despeito de ter afirmado anteriormente que não conhecia ninguém com esse apelido, asseverou que ouviu esse nome desta Magistrado, o que não ocorreu. Por fim, a testemunha confirmou que o local do acidente era aquele registrado na fotografia de fl.38 (Id 72bfb27), ou seja, uma mata fechada, o que confirma a impossibilidade de o depoente ter visto o "de cujus", no momento de cortar a árvore, mesmo estando cerca de 100 metros de distância da testemunha.

"(...) que conhecia o "de cujus" do trabalho; que estava no local do acidente com o "de cujus", mas que não viu o momento do acidente; que foi informado do acidente por um rapaz que estava junto com o "de cujus"; que o depoente não estava a serviço da reclamada, mas trabalhando de forma autônoma; que o "de cujus" estava trabalhando

para a reclamada; que o depoente saiu no momento em que o "de cujus" foi cortar a árvore e quando voltou o Sr. Cícero estava cheio de sangue; que o depoente saiu de perto do "de cujus" por causa da derrubada da árvore; que estava a uns 100 metros de distância, mas podia ver o "de cujus"; que, melhor explicando, disse que viu o Sr. Cícero quando estava derrubando a árvore, mas não o viu após a derrubada, pois virou as costas; que um rapaz que trabalhava com o Sr. Cícero, cujo nome ou apelido não sabe, veio correndo e informou ao depoente sobre o acidente; que o depoente pegou a moto do "de cujus", a pedido destem pois a moto era mais rápida, e foi buscar uma caminhonete para socorrer a vítima; que o veículo em questão foi conduzido pelo réu na presença do depoente; que ao chegar no local, pegaram o "de cujus" e o levaram no hospital; que não conhece ninguém pelo apelido "Jonh". Nada mais.

Às perguntas da advogada da reclamada, assim respondeu: "que até antes da árvore cair o Sr. Cícero ainda não tinha se machucado; que o trabalho do "de cujus" era apenas de derrubar madeira com motosserra; que não acompanhou o trabalho da perícia no local; que o depoente foi até o destacamento da polícia e conversou com o Sr. Rodrigo, policial civil, o qual informou sobre os dados da perícia; que a vítima não conversou com o depoente sobre o motivo do acidente; que ficou sabendo pelo ajudante do "de cujus", que este estava em cima do toco remanescente da árvore derrubada, enquanto o ajudante foi realizar a limpeza do local com trator com uma lâmina para pegar a árvore derrubada, e o Sr. Cícero, por achar que o galho iria pegar nele, pulou do toco e, quando viu que estava com sangue,

saiu correndo; que o galho não pegou no Sr. Cícero; que quem prestou todas essas informações ao depoente foi o Sr. Jone; que o depoente confirma que nada viu sobre o acidente; que indagado sobre ter informado anteriormente que não conhecia ninguém de nome "John" e afirmar em seguida que foi o Sr. "Jonh" que lhe prestou as informações, afirmou que ouviu esse nome deste Magistrado, o que não ocorreu; registro que o advogado do réu mencionou o nome "John" ao fazer a pergunta a este Magistrado; que não era necessário o empregado subir no toco para realizar a derrubada da árvore". Nada mais.

Às perguntas do advogado do reclamante, assim respondeu: "que o local onde o depoente estava, quando o "de cujus" estava derrubando a árvore, possuía mato ralo e fechado; que mostrada a fl. 38 dos autos, o depoente confirmou que a mata do local era como o da foto; que, consoante experiência do depoente de 20 anos de corte de madeira, confirma que não havia necessidade de o "de cujus" ficar em cima do toco após a derrubada da árvore." Depoimento da testemunha Joel das Graças Medina (Id 97b667b, fl. 156).

Em suma, o depoimento acima carece totalmente de credibilidade, pois cheio de contradições e baseados em supostas informações prestadas por terceiros, razão pela qual não possui força probatória.

Desse modo, a reclamada não produziu prova da alegada culpa exclusiva da vítima, ônus que era seu, nos termos do artigo 818, II, do CPC.

Ademais, ainda que fossem reconhecidos como verdadeiros os fatos alegados na defesa, especificamente a conduta

do Sr. Cícero ao subir no tronco da árvore, não restaria caracterizada a culpa exclusiva da vítima. Eis o teor da defesa, no particular:

"Após a contratação, logo no segundo mês de trabalho ocorreu o sinistro, mas, não no momento do corte ou qualquer outra ação advinda da função, mais quando o Sr Cícero resolveu subir em um tronco de árvore já abatido (conduta que não é necessária, e inclusive reprovada) e pular em cima da vegetação, momento em que um galho de árvore perfurou sua perna, ocasionando o ferimento constante no laudo pericial." Fls.83/84.

Isso porque a ré sequer apontou por qual motivo o obreiro teria subido no tronco, muito menos se tal conduta era desnecessária, de fato, considerando a imensa variedade de situações que ocorrem no labor em uma mata fechada e com o corte de árvores. Além disso, não demonstrou que o empregado possuía experiência no desempenho da função de operador de motosserra, com a derrubada de árvores, muito menos provou o fornecimento de equipamentos de proteção ou treinamento ao "de cujus", ônus que também era da demandada, nos moldes do dispositivo legal supramencionado.

Constatado, portanto, onexo causal entre o acidente de trabalho e a atividade laboral, bem como o dano aos autores, em decorrência do falecimento do convivente e genitor, tem-se que a ré deve ser responsabilizada pelos prejuízos suportados pelos demandantes (artigos 186 e 927 do Código Civil).

O dano moral decorrente do falecimento do convivente e dos pais dos autores é "in re ipsa", independendo de prova.

Para a fixação do valor da indenização dos danos morais, deve ser considerada, além da extensão do dano (artigo 944 do Código Civil), a capacidade econômica do ofensor, o não

enriquecimento sem causa das vítimas, o caráter pedagógico da medida, a razoabilidade do valor e os demais requisitos previstos nos incisos do artigo 223-G da CLT.

Considerando tais elementos, **condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), quantia que deverá ser dividida igualmente entre os autores, os quais receberão, portanto, R\$30.000,00 (trinta mil reais) cada.**

Ressalto que este Juízo não desconsidera o sofrimento dos reclamantes em razão da perda do genitor e marido, contudo a fixação da indenização por danos morais tem como escopo buscar não a reparação da dor sofrida, mas uma forma de compensá-la, pois é certo que nenhum valor tem o condão de reparar ou sanar a dor decorrente do falecimento de um ente querido.

Esclareço que a reclamada deverá, em relação aos autores menores (WENDY, KEVILLYN e KETLYN), depositar a integralidade do valor da indenização por danos morais em caderneta de poupança, a fim de que renda juros e correção monetária, ficando disponível às referidas partes somente após completarem 18 anos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei n. 6.858/80.

Quanto à pensão mensal, é incontroverso que o valor da remuneração do "de cujus" era de R\$1.908,00 mensais. Esclareço que parte dessa remuneração era evidentemente destinada para o custeio do próprio do empregado falecido, tendo a jurisprudência do STJ e do TST, bem como deste Tribunal Regional, adotado o critério de 1/3 da última remuneração para tal finalidade.

O supramencionado entendimento visa a evitar o enriquecimento sem causa dos sucessores do empregado falecido, impedindo assim que, com a morte do sucedido, haja incremento indevido dos proventos dos sucessores.

Desse modo, os reclamantes fazem jus a apenas 2/3 da remuneração do "de cujus", pois se pressupõe que 1/3 era gasto com as despesas pessoais deste.

Diante do exposto, condeno a ré ao pagamento de pensionamento vitalício no importe de R\$1.272,00 mensais (2/3 de R\$1.908,00), a contar de 10/11/2018 (um dia após o óbito), os quais serão divididos em partes iguais aos autores (25% para cada).

O pensionamento será devido a cada autor menor até a data em que completar 24 anos de idade (quando se presume a sua independência financeira), nos limites do pedido, de modo que a quantia sobejante será dividida entre os demais e, assim sucessivamente. Após todos os filhos completarem 24 anos, a pensão será devida integralmente à autora convivente, conforme aplicação analógica do artigo 77, §1º, da lei 8213/91, até a data em que empregado falecido completaria 77,5 anos de idade, levando-se em conta a tabela de expectativa média de sobrevida do IBGE na data do acidente (Id c12fdd4, fl.63).

Deixo de determinar a integração das férias e do 13º salário ao pensionamento, em razão da ausência de pedido, no particular.

Os valores da pensão devidas aos autores menores serão disponibilizados integralmente, pois não se aplica de forma analógica o art. 1º, § 1º, da Lei 6.858/80, diversamente da indenização por danos morais, já que o pensionamento se destina a atender a necessidade atual de subsistência da parte.

Determino o abatimento dos valores pagos pela ré aos autores, conforme recibos de Ids 9887658 (fls.108/111), não impugnados pelos reclamantes. Ressalto que o fato de a reclamada ter quitado o valor mensal de R\$2.000,00 aos autores após a ocorrência do acidente não enseja a obrigação daquela parte em manter a quitação da pensão nesse mesmo montante.

As parcelas vincendas deverão ser corrigidas pelos mesmos índices aplicáveis aos reajustes salariais da categoria profissional do empregado falecido, consoante entendimento prevalecente na doutrina e na jurisprudência.

Em não sendo fixado este índice, a atualização do pensionamento deverá ocorrer pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, na mesma data de reajuste do salário mínimo.

As parcelas vencidas, a contar de 10/11/2018 até o trânsito em julgado desta sentença, deverão ser quitadas em parcela única e as demais deverão ser pagas mensalmente, em conta bancária em nome da representante dos autores, sob pena de ser determinada a constituição de capital, nos termos do § 2º do art. 533 do NCPC.

Conquanto o parágrafo único do art. 950 do Código Civil estabeleça que o valor da pensão poderá ser exigido pelo credor em parcela única, tal faculdade não pode ser exercitada pelos dependentes da vítima em razão de falecimento, por falta de previsão legal, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 40 deste Tribunal Regional. Efetivamente, o pagamento na forma parcelada atende mais adequadamente à finalidade alimentar e assistencial do instituto.

Em consonância com o que dispõe o artigo 7º, XXVIII, da CRFB, a indenização por danos materiais (pensão mensal) e o benefício previdenciário possuem naturezas distintas, aquela decorrente da responsabilidade civil, ao passo que este em virtude de o empregado ser detentor da qualidade de segurado na previdência social, razão pela qual os valores percebidos sob tais rubricas não se compensam e não se excluem.

Outrossim, tendo em vista o artigo 330 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional, bem como na Recomendação Conjunta GP.CGJT. N.º 2/2011, que dispõem que, por ocasião da prolação de sentenças e decisões que reconheçam acidente

de trabalho, o juízo faça constar, na parte dispositiva, expressa determinação de envio de cópia da decisão à Procuradoria Federal do INSS em Mato Grosso no endereço eletrônico pfmt.regressivas@agu.gov.br, a fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva, determino a expedição do correlato ofício.

7. JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita às partes reclamantes, nos moldes do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, considerando a declaração de hipossuficiência apresentada, a qual, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, goza de presunção relativa de veracidade, pois deduzida por pessoa natural.

Indefiro o pedido da ré de concessão dos benefícios da justiça gratuita, porquanto não produziu prova de sua condição financeira deficitária, ônus que era seu, conforme se extrai da Súmula 463 do TST. A declaração e os documentos juntados sob os Ids d5bc6e3 a f67dcdb (fls.99/107) não são suficientes para provar a impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas processuais.

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, são devidos os honorários sucumbenciais, em razão do disposto no art. 791-A, *caput* e §§ 1º a 5º, da CLT.

Diante da sucumbência da ré, da complexidade da causa e dos demais parâmetros estabelecidos no § 2º do artigo 791-A da CLT, condeno-a a pagar à advogada da parte autora os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a OJ 348 da SDI-I do TST.

Ressalto que o deferimento do pedido em valor inferior ao postulado na exordial não caracteriza sucumbência parcial.

9. PEDIDOS EM VALORES ESTIMATIVOS

Registro que os valores liquidados na inicial não são considerados apenas estimativos, tendo em vista que a lei não contém palavras inúteis e o artigo 840, § 1º, da CLT estabelece a necessidade de indicação dos valores dos pedidos, não fazendo qualquer menção ao termo "estimativo". Desse modo, o juízo fica adstrito aos valores pleiteados, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC. Ressalto que a Instrução Normativa 41/2018 do TST não possui efeito vinculante.

Diante disso, deverão ser observados os limites dos pedidos indicados na inicial, sem prejuízo da correção monetária e dos juros de mora.

10. PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

No que tange à correção monetária, os valores deferidos serão atualizados a partir do mês subsequente ao vencido, nos termos do art. 459, parágrafo único, da CLT e Súmula 381 do TST, exceto para as parcelas que lei prevê outra época própria, tais como, as férias acrescidas de 1/3 (CLT, art. 145) e verbas rescisórias (CLT, art. 477, § 6º).

Quanto aos índices de atualização monetária e juros de mora, deverão seguir os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58 e 59. Assim, na fase pré-processual, quando cabível, incidirá o IPCA-E e, a partir da notificação (CLT, art. 841), incidirá a taxa SELIC, já computando juros de mora e correção monetária.

A indenização por danos morais, porém, será atualizada somente a partir da data da sentença (Súmula 439 do TST, 1ª parte), data de início de fluência dos juros de mora, considerando a natureza híbrida da taxa SELIC e a consequente impossibilidade de cisão de tal índice para que os juros moratórios pudessem ser calculados desde o ajuizamento da ação.

Ressalte-se que os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda, em razão de sua natureza indenizatória (artigo 404 do Código Civil), conforme dispõe a OJ 400 da SDI-I do TST.

Para efeitos de cumprimento do que estabelece o art. 832, § 3º da CLT, introduzido pela Lei 10.035/2000, declaro de cunho indenizatório, portanto não tributáveis, as parcelas deferidas por esta sentença enquadradas entre aquelas previstas no art. 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99.

Resta, desde já, autorizada a dedução das referidas contribuições incidentes sobre o crédito da parte reclamante, devendo ser calculadas mês a mês (Decreto nº 2.173/97, art. 68, § 4º), nos termos do inciso III da Súmula nº 368 do C. TST, e conforme OJ n. 363 do Colendo TST.

Por força das disposições constantes do Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e art. 46 da Lei nº 8.541/92, determina-se a retenção dos valores relativos às contribuições fiscais, que deverá ser calculado mês a mês, conforme instrução normativa da Receita Federal.

A ausência de recolhimento das parcelas no tempo oportuno não afasta a responsabilidade do reclamante pelo recolhimento da contribuição previdenciária cota-segurado, muito menos do imposto de renda, os quais são calculados mês a mês (regime de competência), e não no regime de caixa.

Os cálculos de liquidação deverão ser limitados aos valores liquidados da inicial (artigo 492, *caput*, do CPC), sem prejuízo dos juros e da correção monetária.

11. PREQUESTIONAMENTO

Fundamentada a sentença, e analisados os pleitos da exordial, restaram atendidas as exigências da CLT, art. 832, *caput*, e da CRFB, art. 93, IX, sendo desnecessário pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT art. 769 cc art. 1.013, § 1º do CPC - Súmula 393 do TST).

Restou da mesma forma respeitada a disposição do artigo 489, §1º do CPC de 2015, já que a exigência da apreciação pelo julgador de todos os argumentos deduzidos no processo pelas partes, limita-se àqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo magistrado.

Ressalte-se, que o C. TST apresentou ainda, por meio da Instrução Normativa 39/2015, em seu artigo 15, III, outra hipótese de mitigação do artigo em questão, catequizando que "não ofende o artigo 489, §1º, inciso IV do CPC, a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante", ou seja, não há a necessidade de se apreciar todas as questões que surgirem nos autos, desde que tenham restado prejudicadas pela análise de outras questões a ela vinculadas.

Sendo assim, a interposição de embargos com mero intuito de revisão do julgado será considerada protelatório, pois tal peça recursal não se destina a tal efeito. Logo, se interposto com este escopo, plenamente aplicável a multa prevista no art. 1.025, § 2 do CPC de 2015.

III. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto e o mais que nestes autos consta, na presente **AÇÃO TRABALHISTA** proposta por **KETLYN BEATRIZ DA SILVA FEITOSA, KEVILLYN MUNIQUE DA SILVA FEITOZA, WENDY DANDHARA DA SILVA FEITOSA e ELISETE RIBEIRO DA SILVA** contra **INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TRES PODER LTDA**, decido rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para reconhecer o vínculo de emprego do "de cujus" com a ré no período de 01/10/2018 a 09/11/2018, condenando-a ao pagamento das seguintes verbas, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins:

a) Danos morais;

b) Danos materiais (pensão mensal).

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores apenas.

No prazo de 05 (cinco) dias após intimada para tanto, deverá a ré proceder e comprovar à inserção da baixa do vínculo empregatício do "de cujus" no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), sob pena de multa diária, nos termos da fundamentação.

Juros, atualização, descontos fiscais e previdenciários, bem como honorários advocatícios, na forma da fundamentação acima.

A liquidação será processada por simples cálculos.

Os cálculos de liquidação de sentença referentes à presente decisão, elaborados pela Seção de Contadoria, integram a sentença para todos os efeitos legais, refletindo o *quantum debeatur*, sem prejuízo de posteriores atualizações, ficando as partes

expressamente advertidas que em caso de interposição de recurso ordinário deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão.

Deverão ser observados o art. 2º da Portaria PGF 757/2019 e a Portaria TRT CORREG 002/2019 quanto à necessidade de intimação da União, na hipótese de as contribuições previdenciárias apuradas ultrapassarem o importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Custas pela ré no importe descrito na planilha de cálculos em anexo.

As partes ficam cientes de que a interposição de embargos para fins de prequestionamento ou com mero intuito de revisão do julgado será considerada protelatória, pois tal peça recursal não se destina a tais efeitos, conforme esclarecido na fundamentação. Logo, se interposto com algum destes escopos, plenamente aplicável a multa prevista no art. 1.025, § 2 do CPC de 2015.

Cumpra-se a providência saneadora.

Expeça-se ofício à Procuradoria Federal do INSS em Mato Grosso, encaminhando cópia da presente sentença no endereço eletrônico pfmt.regressivas@agu.gov.br.

Intimem-se as partes e o MPT.

Nada mais.

CAMPO NOVO DO PARECIS/MT, 27 de abril de 2021.

MULLER DA SILVA PEREIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: MULLER DA SILVA PEREIRA - Juntado em: 27/04/2021 13:21:39 - d1e1168
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/21042308552415900000025355958?instancia=1>
Número do processo: 0000028-61.2020.5.23.0111
Número do documento: 21042308552415900000025355958